



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO  
CONSEMA – 26/10/2023.**

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 26/2023. Compareceram: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT; Franklin da Silva Botof, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Isabela Victor Braun, representante do Instituto Caracol – ICARACOL; Juliana Machado Ribeiro, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA. A conselheira representante da SEAF, Letícia Cristina Xavier de Figueiredo, justificou sua ausência. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apregoados, discutidos e votados na seguinte ordem:

**Processo nº 10944/2021 – Interessado - José Palmiro da Silva Neto – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Revisor - Franklin da Silva Botof – OAB – Advogada - Mariana Lopes Palmiro da Silva – OAB/SP 259.446. Auto de Infração nº 20203365 de 31/12/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20204204 de 31/12/2020.** Destruir (desmatar) qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, em uma área de 2.933194ha, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 20201134. Decisão Administrativa nº 907/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$14.665,97 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, reforma da decisão recorrida para decretar nulidade do auto de infração, termo de embargo, termo de apreensão, termo de depósito. A advogada da parte na sustentação oral, pugnou pela alteração da decisão administrativa alegando que a área autuada era para recolocar a cerca na propriedade para que a invasão fosse evitada e, passou a narrar os fatos referentes a invasão ocorrida na propriedade. Continuou afirmando que no processo estão acostados muitos documentos que provam a invasão e por esta razão os proprietários propuseram ação reivindicando a posse e, por consequência, inexistente a responsabilização do proprietário. E, ao final, afirmou que somente fora feita uma cerca. Voto da Relatora: recebeu o recurso e negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 907/SGPA/SEMA/2022. Voto do Revisor: assiste razão o autuado, uma vez que o conjunto probatório acostado aos autos deixou claro que a intervenção se deu somente para construção de cercas para delimitar a propriedade que estava em risco iminente de ser invadida. Que o proprietário tem o direito de construir cercas para delimitar a propriedade, bem como dispensa autorização e licenciamento pelo órgão ambiental, portanto, acolheu as razões para dar provimento ao recurso administrativo, determinando a anulação do auto de infração, e, conseqüentemente, arquivamento do processo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acolher os termos do voto revisor para anular o auto de infração e, conseqüentemente, arquivar o processo.

**Processo nº 94624/2019 – Interessado - Alex Zanatta – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogados - Giovani Rodrigues Coladello – OAB/MT 12.684/B - Ralff Hoffmann – OAB/MT 13.128/B. 160918 de 22/02/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 108591 de 22/02/2019.** Por desmatar, a corte raso, 20,00ha de florestas fora da Reserva Legal sem autorização da

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

autoridade competente. Decisão Administrativa nº 5.889/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja anulado o auto de infração desde a citação, em razão da sua irregularidade, reabrindo prazo para que possa apresentar sua defesa em sua plenitude, concedendo, ainda, o efeito suspensivo. Se não for esse o entendimento, requereu a conversão da pena de multa em advertência ou redução do valor aplicado ou conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. O advogado da parte na sustentação oral, aduziu que o objeto seria uma tentativa de se evitar a banalização de Notificação por Edital. Que o AR com a correspondência enviada, consta “não procurado”, assim o autuado não podia adivinhar que o auto de infração estava nos Correios e retirá-lo. Aduziu que o endereço é urbano na cidade de Nova Guarita e, mesmo assim, não recebeu a correspondência e não pode se defender. Portanto, a insurgência, foi atacar este modo de citação (Edital), porque o endereço é urbano e facilmente localizado. E, o que se quer é a possibilidade de exercer a ampla defesa ou que a multa seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto oralmente retificado da Relatora: registre-se que a Lei Estadual nº 7.692/2002 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual), disciplina que o administrado tem, dentre outros, o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha condição de interessado (art. 6º, inciso I). Constata-se que, apesar do órgão ambiental possuir em seus cadastros o endereço correto e hábil a encontrar o autuado, limitou-se a enviar a correspondência ao endereço, sem aparentemente certificar-se se de fato a correspondência havia sido entregue. Verifica-se do procedimento administrativo que culminou na aplicação de multa por infração ambiental ao autuado que, a notificação via AR foi enviada ao endereço fornecido pelo autuado (fls.16/20), contudo, consta a informação de não procurado e logo em seguida, já foi expedido o Edital de Intimação. Assim, não esgotadas as tentativas de localização, é nula de pleno direito a intimação pelo Edital. Assim, deu provimento ao recurso interposto, devendo ser declarada a nulidade da citação, reabrindo-se novo prazo para o autuado apresentar sua defesa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado da relatora, para anular a citação, reabrindo novo prazo para que o autuado apresente sua defesa administrativa.

**Processo nº 83417/2021 – Interessado - Celio Jose de Paula – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 21043363 de 23/02/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21044229 de 23/02/2021.**

Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 53,71ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 132/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 5955/SGPA/SEMA/2021, homologada em 04/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$268.550,00 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, sucessivamente, que seja reconhecida a nulidade da decisão administrativa devido ao erro na intimação do auto de infração, bem como a ilegalidade na omissão quanto aos fundamentos apresentados na defesa administrativa; arquivamento do processo em face da ausência do devido processo legal, quando não houve intimação para alegações finais; reconhecimento da falta de descrição adequada da conduta; reconhecimento de falsidade dos motivos determinantes, quanto a falta de especificidade na conduta descrita no auto de infração. O advogado da parte na sua sustentação oral, aduziu que o AR retornou sem justificativa, que a citação por Edital, somente, deve ocorrer quando a correspondência retornar ao remetente porque não fora encontrado o autuado ou que este esteja em local não sabido. Pugnou pela devolução do processo para 1ª instância para que a defesa seja analisada, bem como para reenquadrar a conduta para o artigo 52 do Decreto Federal nº



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

6514/2008, pois não há lei que defina a área autuada como de especial proteção. Voto retificado oralmente pelo Relator: reconheceu que não houve justificativas para que a citação do autuado fosse realizada por Edital, assim, decidiu por anular a citação e, conseqüentemente, a Decisão Administrativa, devendo o processo retornar para a 1ª instância, abrindo novo prazo para o autuado apresentar sua defesa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado do relator para anular a citação feita por Edital e, conseqüentemente, a Decisão Administrativa 5955/SGPA/SEMA/2021, devendo o processo retornar para a 1ª instância, abrindo novo prazo para que o autuado apresente defesa administrativa.

**Processo nº 15113/2017 – Interessado - Paulo Cores – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogado - Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491/B. Auto de Infração nº 133456 de 11/01/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 123789 de 11/01/2017.** Por desmatar vegetação nativa sem a autorização do órgão ambiental competente, sendo 14,3ha sobre a área de Reserva Legal e 176,14ha fora da Reserva Legal, totalizando um desmate de 190,4ha, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 167045. Decisão Administrativa nº 2151/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$247.640,00 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração em decorrência de prescrição; pela ocorrência de *bis in idem*. Voto da Relatora: votou pelo não provimento do recurso e manteve na íntegra a Decisão Administrativa. A representante da FIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento da citação pelo AR em 18/01/2017 (fls.15) e a emissão da segunda Certidão de Antecedentes em 31/03/2021 (fls.39). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 18/01/2017 e 31/03/2021, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 185175/2020 – Interessado - Arni Alberto Spiering – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogados - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 e Cássia Gabriela F. dos Santos – OAB/MT 29.993. Auto de Infração nº 20043457 de 18/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044374 de 18/05/2020.** Por destruir a corte raso no ano de 2018 sem autorização do órgão ambiental competente 0,3829ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I. nº 85/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 925/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$1.914,50 (mil novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, a anulação do auto de infração e seus demais efeitos, em decorrência da insignificância latente, alternativamente, que a insignificância da área destruída seja utilizada como atenuante no momento da aplicação da pena. A conversão de qualquer multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e após a conversão, requereu a aplicação do desconto de 40% no valor da multa consolidada. A advogada da parte na sustentação oral aduziu que a área em questão é muito pequena e ressaltou a insignificância do dano ambiental. Que no caso, a conduta é atípica, mas foi tipificada no artigo 50. Que o local indicado nos autos é fora da área de especial preservação e finalizou pugnando pela anulação do auto de infração. Voto da Relatora: votou pelo improvimento total do recurso administrativo e pela manutenção da Decisão Administrativa nº 925/SGPA/SEMA/2022. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar a conduta do artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, diante do pequeno valor da multa, para a penalidade de advertência e recuperação da área. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ECOTRÓPICA e ICARACOL acompanharam o entendimento da relatora. Ao final, decidiram, por maioria



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

acompanhar os termos do voto divergente para aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fulcro no artigo 5º do Decreto Federal nº 6514/2008, e recuperação da área, tendo em vista o valor da multa após o reenquadramento do artigo 50 para o artigo 52, do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 565008/2019 – Interessado - Nervilio José Polles – Relator - João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogados - Thienez Pedroso Lemes Pinto – OAB/MT 15.437 e Catiane Felix Cardoso de Souza – OAB/MT 14.131. Auto de Infração nº 2085D de 13/11/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 1047D de 13/11/2019.** Por desmatar 300,67ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sendo a infração consumada com uso de fogo sem autorização do órgão ambiental competente e por desmatar 7,73ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sendo a infração consumada com uso de fogo sem autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Inspeção nº 710D. Decisão Administrativa nº 4636/SGPA/SEMA/2022, homologada em 14/12/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$2.313.000,00 (dois milhões, trezentos e treze mil reais), com fulcro nos artigos 50, 51 e 60, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja anulada a decisão administrativa, para que os autos retornem à 1ª instância, a fim de que seja dado o andamento regular, com a realização da fase de instrução probatória, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal e, subsidiariamente, que o recurso seja provido para reformar a decisão administrativa, devendo os pedidos iniciais serem julgados procedentes. A advogada da parte aduziu que a questão possessória está intrínseca no processo. O que ocorreu é que em 2013 fora dada uma procuração com amplos poderes para o Sr. Aduato e que este vendeu para três pessoas. Que até 2018 não foi aberta área e, que desde 2013 até hoje não teve mais acesso a área e, tampouco, exerce a posse. O Ibama fala que na área tem invasores, portanto, ele não foi o autor. Voto do Relator: inicialmente, votou dando provimento ao recurso para anular a decisão administrativa por cerceamento de defesa, mas retificou, oralmente, seu voto para analisar a preliminar de prescrição e concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR em 06/12/2019 (fls.14) e a emissão da segunda Certidão de Antecedentes em 12/12/2022 (fls.51). Vistos, relatados e discutidos. Neste momento, o representante da ECOTRÓPICA se manifestou afirmando que não houve cerceamento de defesa, pois o autuado não colacionou documentos hábeis nem, tampouco, com caráter técnico com ART para ser analisado. Que ele passou procuração de livre vontade e não trouxe nenhuma revogação desta. Também não concordou com a prescrição intercorrente. As representantes da ADE e ICARACOL se abstiveram de votar. Os representantes da SEMA, FIEMT, OAB e SINFRA, concordaram com o voto retificado do relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do relator para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 06/12/2019 e 12/12/2022, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 325159/2009 – Interessado - Olavo Demari Webber – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogada - Kamila Pavan Balen – OAB/MT 21.441/A. Auto de Infração nº 117749 de 13/04/2009.** Por destruir ou danificar com uso de fogo 403,10ha de vegetação nativa, sem aprovação prévia por órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 128657. Decisão Administrativa nº 438/SGPA/SEMA2019, homologada em 13/05/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$181.395,00 (cento e oitenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais), com fulcro nos artigos 53 e 60, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja decretada a prescrição, tendo em vista a inércia da Administração Pública na apuração do auto de infração; nulidade da decisão administrativa pela falta de fundamentação e por fundamentar a intempestividade do recurso, bem como, por não aceitar a culpa da administração pelo extravio dos autos; nulidade do processo e do auto de infração por erros do agente fiscalizador quanto a identificação das áreas identificadas pelo dano ambiental da queimada e, não haver legitimidade ativa do dano pelo autuado, porque não foi demonstrado o nexo causal de tal ato lesivo, pois a área na qual



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

iniciou o incêndio não é de sua propriedade. A advogada da parte na sustentação oral, pugnou pela prescrição tanto intercorrente quanto a punitiva. Aduziu que, o processo fora extraviado e reconstituído e pelo extravio foi ônus do autuado trazer documentos para os autos. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 13/04/2009 (fls.04) e a Decisão Administrativa homologada em 13/05/2019 (fls.64/66). Vistos, relatados e discutidos. O representante da ECOTRÓPICA se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 13/04/2009 e 13/05/2019, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 644649/2017 – Interessado - Jair Pereira de Moraes – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogados - Silvio Eduardo Polidório – OAB/MT 13.968 e Suelen Canova – OAB/MT 16.366. Auto de Infração nº 161006 de 30/11/2017.** Por descumprir embargo de atividade, Termo de Embargo nº 753651, Série E, de 16/06/2017, lavrado pelo IBAMA e Termo de Embargo nº 108767 de 16/03/2017, lavrado pela SEMA, conforme verificado pelo Auto de Inspeção nº 167080 de 28/11/2017. Decisão Administrativa nº 3726/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, em sede de preliminar que seja reconhecida a prescrição intercorrente; se não for este o entendimento, requereu a redução da multa para o mínimo legal. A advogada da parte pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e arquivamento do processo. Aduziu que, no mérito, a improcedência do auto de infração pelo descumprimento de embargo, pois o autuado teria na área poucas cabeças de gado, que é propriedade pequena, sendo o único meio de sobrevivência para ele, três filhos e esposa. Que o sustento da família é tirado da propriedade e ele não teria condições de arrendar outro local para colocar o gado. E, continuou afirmando que, o autuado quando comprou a propriedade ela já estava desmatada. E que a área de APP foi demarcada e que ele cumpriu toda a determinação legal. Voto da Relatora: votou pelo não provimento do recurso interposto, pois entendeu que a conduta tipificada pelo auto de infração foi caracterizada, razão pela qual a decisão administrativa não merece ser modificada. A representante da FIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR em 08/12/2017 (fls.29) e a emissão da segunda Certidão de Antecedente em 23/04/2021 (fls.72). Vistos, relatados e discutidos. O representante da ECOTRÓPICA não reconheceu a prescrição e acompanhou os termos do voto da relatora. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 08/12/2017 e 23/04/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 189759/2017 – Interessado - Leandro Pinto da Silva – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Procurador – Vicente Ferreira Rodrigues – CPF 385.451.601-00. Auto de Infração nº 17025E de 28/03/2017.** Por instalar e operar atividade de confinamento de animais (bovinos) acima da capacidade autorizada, em desacordo com a LI e LO obtidas; por deixar de atender a condicionante de validade da LO dentro do prazo concedido pelo órgão ambiental, que visava à regularização da capacidade instalada e de operação do confinamento; por deixar de dar destinação ambientalmente adequada aos animais mortos no empreendimento sem medidas de precaução, enterrando em valas sem impermeabilização e controle ambiental no entorno da coordenadas 13°58'27,2"-s 52°06'13,9"-w e 13°58'29,6"-s 52°06'11,7"-w; por armazenar substância tóxica/perigosa a saúde humana e meio ambiente (agrotóxico e embalagens afins) em desacordo com as normas vigentes. Fatos constatados no Auto de Inspeção nº 17034E de 28/03/2017. Decisão Administrativa nº 4713/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), com fulcro nos artigos 66, 80, 62, incisos V e VI e 64, todos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição e cancelamento do auto de infração. Voto da Relatora: negou provimento ao recurso interposto e manteve a Decisão Administrativa. O representante da OAB apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR em 04/05/2017 (fls.33) e a emissão da segunda Certidão de Antecedente em 28/04/2021 (fls.41). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ICARACOL e ECOTRÓPRICA acompanharam o entendimento da relatora. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 04/05/2017 e 28/04/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Nesse momento, o representante da ECOTRÓPRICA se ausentou na reunião.

**Processo nº 196170/2020 – Interessado - Valdeir Paula Ribeiro – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 20033201 de 20/05/2020.** Por apresentar/insere informação falsa no sistema oficial de licenciamento – SIMCAR, conforme Relatório Técnico nº 151/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1084/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração mediante o acolhimento da preliminar de vício insanável; alternativamente, que seja convertida a multa imposta em advertência, estipulando o devido prazo para que possa regularizar o SIMCAR; ou redução do valor da multa ao mínimo legal e/ou desconto da multa em 30% (trinta por cento). Voto do Relator: conheceu do recurso apresentado e, no mérito, negou provimento, devendo permanecer incólume a Decisão Administrativa nº 1084/SGPA/SEMA/2022. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reduzir a multa aplicada para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Vistos, relatados e discutidos. As representantes da ADE e ICARACOL acompanharam o entendimento do relator. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reduzir o valor da penalidade administrativa de multa para R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no 82 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 620359/2017 – Interessado - Guilherme Augustin – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Procurador - Alexandre Augustin – Inventariante. Auto de Infração nº 130202 de 16/11/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 120064 de 16/11/2017.** Por deixar de atender o Ofício nº 125247/SURAC/2017, no prazo concedido, conforme consta no processo de licenciamento ambiental nº 157036/2006. Decisão Administrativa nº 2568/SGPA/SEMA/2021, homologada em 03/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, anulação do processo por não oportunizar que os sucessores sanassem o vício, sem aplicação de qualquer penalidade e/ou aplicação da penalidade de advertência. Voto da Relatora: com o falecimento do autuado antes da emissão da Decisão Administrativa e conforme comprovado com documento hábil, afasta *ius puniendi* do Estado, portanto, põe-se fim ao processo ante a extinção da punibilidade. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora pela extinção da punibilidade ante o óbito do autuado, e, conseqüentemente, pelo arquivamento do processo.

**Processo nº 144727/2016 – Interessada - Transportadora Gobor Ltda. – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogados - Vinicius Hiroshi Tsuru – OAB/PR 37.875 e Lilian Karla M. N. Bruce – OAB/PR 47.268. Auto de Infração nº 3833 de 24/03/2016.** Por transportar 25,391m³ de madeira serrada apresentando na carga espécies divergentes das que constam no documento de Origem Florestal DOF nº 14178241 e Nota Fiscal nº 000.249, conforme Auto de Constatação nº 038/2015 do INDEA de 17 de maio de 2015, em operação conjunta no Posto Fiscal



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Rio Correntes, cumprindo o Termo de Cooperação Técnica nº 010/2013/INDEA/SEMA. Decisão Administrativa nº 3763/SGPA/SEMA/2020, homologada em 01/10/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$7.617,30 (sete mil, seiscentos e dezessete reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da preliminar de prescrição; nulidade do auto de infração pela inobservância ao princípio da legalidade e, subsidiariamente, a conversão da multa em advertência ou prestação de serviço de recuperação ao meio ambiente ou minoração do valor aplicado. Voto da Relatora: votou por receber o recurso interposto e negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. A representante da FIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR em 11/04/2016 (fls.13) e a emissão da segunda Certidão de Antecedentes em 14/09/2020 (fls.36). Vistos, relatados e discutidos. A representante da ICARACOL acompanhou o entendimento da relatora. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 11/04/2016 e 14/09/2020, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 621101/2018 – Interessado - Ademir Gomes de Oliveira – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogada - Monique Faccin Vilela – OAB/MT 17.724. Auto de Infração nº 164783 de 12/11/2018.** Por transportar 15,336m<sup>3</sup> de madeira serrada em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, conforme auto de constatação do INDEA – MT nº 017/2018 e auto de inspeção. Decisão Administrativa nº 3.316/SGPA/SEMA/2021, homologada em 06/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$4.600,80 (quatro mil, seiscentos reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, anulação/reforma da decisão administrativa por cerceamento de defesa, tendo em vista que o auto de infração não foi acompanhado do auto de constatação do INDEA. Voto da Relatora: recebeu o recurso interposto e lhe deu provimento para anular o auto de infração pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 12/11/2018 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 09/02/2022 (fls.18). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 12/11/2018 e 09/02/2022, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 146811/2019 – Interessada - Mitsuyuki Fuzigami ME – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogado - Heitor Rodrigues de Lima – OAB/SP 243.479. Auto de Infração nº 1681 D de 01/04/2019.** Por comercializar 36,336m<sup>3</sup> de madeira serrada em desacordo com a licença obtida, conforme Laudo Técnico de Identificação nº 117/2018 datado de 23/07/2018, constante no Processo nº 420485/2018. Decisão Administrativa nº 2.322/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.900,80 (dez mil, novecentos reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade da decisão administrativa em face do cerceamento de defesa, pois lhe foi negado o direito a dilação probatória, devendo o processo ser enviado a 1ª instância, possibilitando a produção das provas; nulidade do auto de infração pela ausência de indicação dos motivos para autuação; pela inexistência de infração ambiental, pois a madeira comercializada corresponde exatamente àquela informada na guia florestal; e, subsidiariamente, a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: votou pelo improvimento total do recurso administrativo e manteve incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora pelo improvimento do recurso e manutenção da Decisão Administrativa nº 2.322/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

administrativa de multa no valor de R\$10.900,80 (dez mil, novecentos reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 371643/2019 – Interessado - Antônio Maria Orlandini da Silva – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogado - Antônio Nardo Gasparini – OAB/MT 22.774/O. Auto de Infração nº 166808 de 01/08/2019.** Por ter no dia primeiro de agosto de 2019, transportar o volume total de 40,777m<sup>3</sup> de madeira serrada, em desacordo com a licença obtida junto as autoridades ambientais competentes, conforme auto de inspeção nº 201564. Decisão Administrativa nº 4334/SGPA/SEMA/2021, homologada em 25/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$12.233,10 (doze mil, duzentos e trinta e três reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como liberação administrativa do veículo descrito no Termo de Apreensão nº 152858 de 01/08/2019. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração pelo vício de motivo, sem laudo do INDEA; por ausência de nexos causal, inexistência de infração; ilegitimidade passiva; por ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo imposta apenas a advertência e/ou a multa no seu mínimo legal; caso seja desconsiderado o arquivamento, que reconheça que apenas 10,069m<sup>3</sup> (NF-1174) da espécie “sucupira” que supostamente estaria incorreta. Voto da Relatora: votou pelo improvemento total do recurso administrativo e manteve incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter a Decisão Administrativa nº 4334/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$12.233,10 (doze mil, duzentos e trinta e três reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 247387/2020 – Interessado - Espólio de Antônio Martins – inventariante Samuel Martins Soares – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Advogado - Gustavo Sutilo Martins – OAB/MT 13.182/B. Auto de Infração nº 20033421 de 29/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034138 de 29/05/2020.** Por desmatar a corte raso no ano de 2020, 14,76ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 308/GPFC/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1266/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$73.800,00 (setenta e três mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração e termo de embargo em razão da ilegitimidade do Espólio de Antônio Martins. Voto do Relator: votou pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo e, posteriormente, que seja lavrado novo auto de infração em nome do autor do fato, BR EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA LTDA. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração e arquivamento do processo por ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022. Após, lavrar novo auto de infração em nome do autor do fato, BR EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.314.497/0001-22, situada na Rua Genebra nº 695, quadra 09, lote 13, Bairro Residencial Bella Suíça, SINOP.

**Processo nº 377344/2018 – Interessado - Airton José de Mendonça – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogada - Flávia Petersen Moretti – OAB/MT 7.353. Auto de Infração nº 183069 E de 04/07/2018.** Por realizar obras de reforma/ampliação de barragem de recurso hídrico sem licença emitida pelo órgão ambiental; por danificar cerca de 02ha de vegetação considerada de APP; por fazer captação de água subterrânea na propriedade rural sem a outorga de direito de recurso hídrico através de poço tubular instalado em desconformidade com as normas. Conforme Auto de Inspeção nº 181065E de 04/07/2018. Decisão Administrativa nº 5001/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro nos



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

artigos 66 e 43, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, a apreciação das preliminares de prescrição intercorrente e de nulidade em decorrência da existência de vícios inerente a ausência da legalidade e de motivo. Se indeferidas as preliminares, requereu que sejam analisadas as razões recursais que comprovam a inexistência dos dispositivos legais intentados e/ou redução da multa. Voto da Relatora: votou por reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a Notificação do autuado por meio do AR recebido em 27/07/2018 (fls.10) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 19/08/2021 (fls.43). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 27/07/2018 e 19/08/2021, com fulcro no artigo no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 48826/2018 – Interessada - N.M.S. Madereira Ltda. – ME – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogado - Rafael Torsi de Oliveira – OAB/MT 21.421. Auto de Infração nº 155321 de 22/11/2017.** Por vender 1.030,2107m³ de madeira serrada sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; por vender 254,6075st de mourões e lascas sem licença válida para todo tempo de viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida; por fazer funcionar estabelecimento utilizador de recursos ambientais contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Conforme Auto de Inspeção nº 153993. Decisão Administrativa nº 4763/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$415.445,46 (quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), com fulcro nos artigos 47 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente; e, no mérito, julgar improcedente a lavratura do auto de infração e processo administrativo; substituição da pena de multa por serviços ambientais ou subsidiariamente, a redução ao patamar mínimo. Voto da Relatora: votou pelo não provimento do recurso e manteve a incólume a Decisão Administrativa. A representante da FIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 22/11/2017 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 03/05/2021 (fls.63). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 22/11/2017 e 03/05/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 46305/2012 – Interessada - COPACEL Indústria e Comércio de Calcário e Cereais Ltda. – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Sócio-Proprietário: Kassiano José Riedi. Auto de Infração nº 134731 de 12/12/2011. Termo de Embargo/Interdição nº 108207 de 12/12/2011.** Por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (Posto de Combustíveis), sem a devida licença do órgão ambiental competente. OBS.: O referido posto de combustível possui capacidade de 45.000L, conforme Autos de Inspeção nº 155863 e 155864 de 12/12/2011; por deixar de atender o item 03 da Notificação nº 120961 de 29/04/2009. Decisão Administrativa nº 1860/SPA/SEMA/2018, homologada em 14/08/2018, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, e ficou decidido pelo desembargo da atividade. Requereu a Recorrente, o cancelamento da multa aplicada ante os argumentos e provas carreadas aos autos; subsidiariamente, que a multa seja revista e minorada ante a primariedade e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e, se mantida, que seja reduzida em 90% (noventa por cento). Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva havida entre o recebimento do AR em 26/01/2012 (fls.29) e a homologação da Decisão Administrativa em 14/08/2018 (fls.66/67). O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, mas havida entre o



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

recebimento do AR em 26/01/2012 (fls.29) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 03/08/2018 (fls.64). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, mas havida entre 26/01/2012 e 03/08/2018, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 380060/2013 – Interessada - Priscilla Sayuri Mamose – Relatora - Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Caio Mario Moreira Júnior – OAB/PR 17.828. Auto de Infração nº 106772 de 26/06/2013. Termo de Embargo/Interdição nº 0317 S de 24/06/2013.** Por desmatar em sua propriedade 90,0000ha de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, sendo destes 1,200ha são de Área de Preservação Permanente – APP, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 119164 de 24/06/2013. Decisão Administrativa nº 2458/SGPA/SEMA/2019, homologada em 08/10/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, ratificando a aplicação da penalidade administrativa de multa no valor total de R\$94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais), com fulcro nos artigos 43 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, a prescrição da pretensão punitiva; nulidade do auto de infração reconhecendo a ilegitimidade passiva, tendo em vista que as coordenadas geográficas se encontram fora de sua propriedade; nulidade das intimações quanto ao auto de infração e decisão administrativa. Voto da Relatora: votou pela anulação do auto de infração com base na prescrição punitiva havida entre o recebimento do AR em 05/07/2013 (98/v) e a emissão da Decisão Administrativa nº 2458/SGPA/SEMA/2019 em 08/10/2019 (117/118). O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR em 05/07/2013 (fls.07) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 13/03/2018 (fls.36). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 05/07/2013 e 13/03/2018, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 444461/2021 – Interessado - Celso do Prado Breda – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Procurador - Sebastião Dias de Abreu – CPF nº 109.054.721-87. Auto de Infração nº 210433302 de 22/09/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210442185 de 22/09/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 383,97ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1375/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 4639/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/02/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, a aplicação da penalidade administrativa de multa no valor de R\$1.919.850,00 (um milhão, novecentos e dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, acolhimento da preliminar de nulidade processual em decorrência da ausência de notificação válida e regular, cancelando todos os atos praticados no processo após a citação; acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa; cancelamento do auto de infração e embargo, ante a ilegitimidade passiva; sob entendimento diverso, pugnou pelo cancelamento do auto de infração em razão da comprovação da inexistência de nexos causal entre a conduta e o dano; após o cancelamento do auto de infração, que seja lavrado novo auto de infração em nome de Vanderley Viana de Souza, responsável pela propriedade. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto, contudo, julgou-o improcedente devendo ser mantida incólume a Decisão Administrativa. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar a penalidade de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração do artigo 50, para a penalidade de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração do artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Vistos, relatados e discutidos. A representante da FIEMT acompanhou os termos do voto da relatora. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reenquadrar a penalidade de multa do artigo 50 para o



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2208, totalizando o valor da multa em R\$ 383.970,00 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e setenta reais).

**FLAVIO LIMA DE  
OLIVEIRA:54426707153**

Assinado de forma digital por FLAVIO  
LIMA DE OLIVEIRA:54426707153  
Dados: 2023.11.09 10:10:07 -04'00'

**Flávio Lima de Oliveira**  
Presidente da 2ª J.J.R.